



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216398 - SP (2025/0361526-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : USE SAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS : LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO - PR054103
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR016794
LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR049369
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO - PR039716
AGRAVADO : VEZEM COMERCIO DE ROUPAS MULTIMARCAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - PR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EM AMBOS OS JUÍZOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme estabelece o art. 66 do CPC/2015, o conflito de competência só se caracteriza quando dois ou mais magistrados reivindicam ou declinam da competência sobre o mesmo processo, ou quando há sobreposição de atos processuais, o que não foi verificado no caso dos autos.
2. Ademais, incide ao caso o entendimento da Súmula 59 do STJ: *Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes*. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel

Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216398 - SP (2025/0361526-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : USE SAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADOS : LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO - PR054103
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR016794
LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR049369
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO - PR039716
AGRAVADO : VEZEM COMERCIO DE ROUPAS MULTIMARCAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - PR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EM AMBOS OS JUÍZOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme estabelece o art. 66 do CPC/2015, o conflito de competência só se caracteriza quando dois ou mais magistrados reivindicam ou declinam da competência sobre o mesmo processo, ou quando há sobreposição de atos processuais, o que não foi verificado no caso dos autos.

2. Ademais, incide ao caso o entendimento da Súmula 59 do STJ: *Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes*. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por USE SAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (USE) contra decisão, de minha lavra, a seguir ementada (e-STJ, fls. 202/205):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EM AMBOS OS JUÍZOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59, DO STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

Sustentou, em suma, que *A existência de "sentença" meramente terminativa para declinar a competência não deve ser óbice ao conhecimento do incidente, sob pena de premiar a ineficiência jurisdicional e obstar o acesso à justiça* (e-STJ, fl. 212).

Conforme certificado, deixou-se de conceder prazo para a impugnação ao agravo interno, uma vez que a parte recorrida não possui representação processual regular nos autos (e-STJ, fl. 216).

É o relatório.

VOTO

O irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, vale destacar novamente que, de acordo com o art. 66, I, do CPC, haverá conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se declararem competentes para julgar a mesma causa. Para tanto, não há necessidade de que ambos os juízes afirmem expressamente a sua competência para a causa, basta a prática de atos que indiquem implicitamente que se dão por competentes.

No caso em análise, **o processo foi extinto sem resolução de mérito, o que deveria ter sido objeto de irresignação recursal.**

O que não cabe é o conflito de competência ser usado como sucedâneo de recurso cabível na origem, sendo imprópria a sua utilização para reverter a sentença proferida (Nesse sentido: AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

Ainda, importante destacar que, exaurida a prestação jurisdicional, incide ao caso o enunciado na Súmula nº 59 do STJ: *Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.*

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONCOMITANTES E CONFLITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo interno interposto contra decisão monocrática em conflito de competência que não conheceu do incidente por inexistirem decisões simultaneamente válidas e conflitantes, com aplicação da Súmula n. 59 do STJ e vedação de uso do conflito como sucedâneo recursal.*

2. A controvérsia versa sobre conflito positivo de competência entre Justiça do Trabalho e Justiça Comum para executar crédito oriundo de sentença trabalhista após cessão do crédito à cessionária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução trabalhista, com trânsito em julgado, reconhecendo a incompetência da Justiça laboral após a cessão do crédito.
4. A Corte a quo processa o cumprimento de sentença na Justiça comum, sem sobreposição de competências, tendo suscitado conflito por provocação da parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se subsiste conflito positivo de competência diante da extinção definitiva da execução trabalhista, se a cessão do crédito mantém a competência da Justiça do Trabalho, e se é possível utilizar o conflito como sucedâneo recursal, à luz da Súmula n. 59 do STJ e dos precedentes desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. **Inexiste simultaneidade de decisões vigentes e contraditórias entre os juízos; aplica-se a Súmula n. 59 do STJ, afastando o conhecimento do conflito.**

7. O uso do conflito de competência como sucedâneo recursal é inadmissível, devendo prevalecer a coisa julgada formada na Justiça laboral.

8. A orientação desta Corte reconhece que, no caso concreto, a extinção da execução na Justiça do Trabalho e a tramitação do cumprimento de sentença na Justiça comum não configuram conflito positivo de competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Ausente a simultaneidade de decisões válidas e conflitantes, não há conflito de competência, incidindo a Súmula n. 59 do STJ.

2. É inviável utilizar o conflito de competência como sucedâneo recursal para desconstituir decisão transitada em julgado."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 66 I, 1.021, § 4º, 43, 778, § 1º, III; Constituição Federal, arts. 105, I, d, 114.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 59; STJ, CC n. 156.778/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/8/2019; STJ, AgInt no CC n. 149.268/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017; STJ, AgInt no CC n. 201.510/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024.

(AgInt no CC n. 198.434/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DE IMAGEM - SÚMULA 59/STJ - INCIDÊNCIA - DELIBERAÇÃO PESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A teor do art. 66, do CPC/15, para a configuração de conflito de competência, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz, o que não ocorre na hipótese dos autos.

1.1. **Em hipóteses análogas, vale destacar ainda a redação do enunciado da Súmula n.º 59 desta Corte Superior, a qual preleciona que "não há conflito de competência se já existe**

sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes'. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no CC n. 177.955/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 1/6/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FALÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

1. Não se conhece de conflito de competência quando já há trânsito em julgado do processo com satisfação da obrigação (entrega da carta de arrematação) e arquivamento definitivo dos autos. Incidência da Súmula 59 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 124.169/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, julgado em 24/2/2016, DJe 1º/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FAMÍLIA. GUARDA DEFINITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 59/STJ.

1. Inexiste conflito de competência entre os juízos suscitados quanto ao cerne da guarda de menor, porquanto, nos termos da Súmula nº 59 desta Corte: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes".

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 136.484/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 24/6/2015, DJe 3/8/2015)

Em suma, é o caso de se manter a decisão que não conheceu do conflito de competência, uma vez que não se configura nenhuma das situações previstas no art. 66 do NCPC, inexistindo, portanto, conflito de competência a ser dirimido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Aglnt no CC 216.398 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0361526-1

Número de Origem:

00112204620258160018 112204620258160018 40009466420258260506

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : USE SAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

ADVOGADOS : LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO - PR054103

RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR016794

LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR049369

EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO - PR039716

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIBEIRÃO
PRETO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
MARINGÁ - PR

INTERES. : VEZEM COMERCIO DE ROUPAS MULTIMARCAS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USE SAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

ADVOGADOS : LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO - PR054103

RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR016794

LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR049369

EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO - PR039716

AGRAVADO : VEZEM COMERCIO DE ROUPAS MULTIMARCAS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIBEIRÃO
PRETO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
MARINGÁ - PR

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026